30/06/2023

Número: 0013092-77.2014.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Cível de Campina Grande

Última distribuição : 23/08/2021 Valor da causa: R\$ 50.000,00

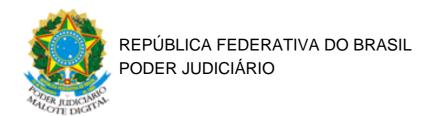
Assuntos: Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA
LTDA (REU)	(ADVOGADO)
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177 553	08/07/2020 22:31	CC 0807490-22.2018.8.15.0000(30)	Comunicações



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81520203157326

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado_30.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos 3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.0

000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.201

4.815.2001



Enquanto a primeira ação (a do Recife) tutela a modalidade de cobrança por disciplina (cada disciplina corresponde a um crédito, proporcional a carga horária); as duas últimas ações (da Paraíba) objetivam <u>a modalidade de cobrança por</u> semestralidade (por taxa única) e, para tanto, acusam de abusiva a atual modalidade de cobrança estabelecida pelo Grupo Ser.

Cumpre registrar que a litispendência dá ensejo ao conflito de determinações judiciais, tendo em vista que uma mesma parte será obrigada a cumprir comandos judiciais absolutamente opostos. Vejamos:

DECISÕES JUDICIAIS CONFLITANTES

Ação Civil Pública

Proposta pela ASPAC

Decisão Vigente do Tribunal de Justiça de Pernambuco proferida na apelação cível em Ação Cautelar Preparatória de ACP em 16/09/2009 que já vem sendo executada em processo de nº 0061351-40.2011.8.17.0001

"Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinação que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos

valores pagos de forma

indevida, sem a devida

Ação Civil Pública

Proposta pelo Ministério Público de Campina Grande

Decisão liminar:

"Defiro, com fulcro no art. 273, da Lei Adjetiva Civil c/c o art. 84 da Lei nº8078/90, a tutela antecipada requerida initio litis, para declarar, nos termos do art.51, IV, do CDC, a nulidade da cláusula contrato de prestação de serviços educacionais ano 2014.1 da Faculdade Maurício de Nassau, tendo em vista sua flagrante abusividade, determinando, por conseguinte, que a instituição

Ação Civil Pública

Proposta pelo Ministério Público de João Pessoa.

Decisão liminar:

"Defiro o pedido liminar para suspender a nova forma de cobrança, providenciando adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única, com reajuste máximo de 5,6% (INPC de 2013), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, que limito-a até o valor de R\$ 300.000,00, o que faço nos termos do art. 461, CPC.'

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE - CEP: 52011-090 Fone / Fax: 81 - 3221-0275 www.browne.adv.br

Petição F Documento eletrônico e-Pet nº 843613 com assinatura digital Signatário(a): LUGIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380006453 № Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412 Ici Carimbo de Tempo: 91491270366411 Data e Hora: 29/09/2014 16:20:45hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803483675600000003077096 Número do documento: 18121803483675600000003077096



equivalência e proporcionalidade. entendo ser temerária a sua concessão (...)".

demandada adote, no âmbito deste município, o mesmo modelo de cobrança anteriormente utilizado, sob pena de incidência de multa diária a set arbitrada por este juízo.'

10. Portanto, Excelência, objetivando evitar um desastroso prejuízo à Agravante, que voltará ao delicado dilema de ser compelida a cumprir decisões judiciais conflitantes, todas com astreintes fixada, é que se pugna pela apreciação do ponto aqui consignado, qual seja, o enfrentamento das petições iniciais, onde resta claro que o objeto das 03 lides é idêntico, uma vez que o Juízo do Recife pretende compelir a Instituição de Ensino a cobrar por uma determinada modalidade e os Juízos da Paraíba pretendem exatamente o oposto, que a IES volte a cobrar as suas mensalidades não por disciplina, como quer o Juízo do Recife, mas, sim, por semestralidade.

11. Eminente Ministro, o Ministério Público da Paraíba não está questionando valores abusivos, mas, sim, considerando que entendeu que a nova modalidade de cobrança por disciplina adotada pelo Ser Educacional, a partir da ordem judicial proferida pelo juízo da 15ª Vara do Recife/PE, seria economicamente desvantajosa para o aluno, pretende que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade. É aí que repousa o conflito.

12. Tal afirmativa é comprovada através dos Contratos de Prestação de Serviços já anexados aos autos, que demonstram que os valores cobrados pela IES no período de 2013.2 (cobrança por semestralidade) são quase idênticos aos de 2014.1 (cobrança por disciplina), sofrendo apenas os ajustes anuais decorrestes da inflação, ou seja, em nenhum dos casos o Ministério Público questiona valores abusivos de um período para o outro, mas a nova forma de cobrança.

> Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE - CEP: 52011-090 Fone / Fax: 81 - 3221-0275 www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 843613 com assinatura digital Signatário (a): LUCIANA PEREIRA GOMES BRIOWNE: 99380006453 Nº Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412 Id Carimbo de Tempo: 91491270360411 Data e Hora: 29/09/2014 16:20:45hs



Eletrônica juntada ao processo em 30/09/2014 ?s 12:04:48 pelo usu?rio: RENATA GONÇALVES LEÃO

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803483675600000003077096 Número do documento: 18121803483675600000003077096



Pelo exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente recuso, pugnando pela reconsideração da decisão de fls., ou caso assim não entenda, que o presente recurso seja submetido ao julgamento colegiado do órgão competente, para que, provido, restabeleça-se a medida cautelar até então vigente, fixando a competência do Juízo do Recife para dirimir a questões urgentes relativas à controvérsia que deu ensejo as aludidas ações, qual seja, a modalidade de cobrança que deve ser seguida pela Agravante até decisão final deste Conflito.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de setembro de 2014

Luciana Pereira Gomes Browne

Some my for Good seen

OAB-PE 786-B

Daniel Cavalcante Silva

OAB/DF 18.375

Bruno Caetano A. Coimbra OAB/DF 28.584

> Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE - CEP: 52011-090 Fone / Fax: 81 - 3221-0275

> > www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 843613 com assinatura digital Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE: 89380096453 Nº Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412 Id Carimbo de Tempo: 91491270360411 Data e Hora: 29/09/2014 16:20:45hs



Eletrônica juntada ao processo em 30/09/2014 ?s 12:04:48 pelo usu ?rio: RENATA GONCALVES LEÃO

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803483675600000003077096

Número do documento: 18121803483675600000003077096

(e-STJ Fl.304)

Superior Tribunal de Justiça

134.788/PE



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator) com agravo regimental, (fls. 297/303) e informações de fls. 295/296. Brasília, 02 de outubro de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO *Assinado por DIMAS DIAS PINTO, Chefe, em 02 de outubro de 2014

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alfnea "b" da Lei 11.419/2006

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54

Número do documento: 20070822305720300000030835004



http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180348367560000003077096



(e-STJ Fl.305)

Superior Tribunal de Justiça

134788/PE

Fls. ____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. 000517-2014-CORD2S - Decisão/Vista , o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) da publicação do dia 24/09/2014, com ciente em 29/09/2014, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 03/10/2014.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO *Assinado por LARIÇA DA CRUZ SANTOS em 03 de outubro de 2014 às 12:52:13

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/10/2014 às 12:52:37 pelo usuário: LARIÇA DA CRUZ SANTOS



AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 - PE (2014/0167712-6)

: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RELATOR

: SER EDUCACIONAL S/A **AGRAVANTE** : SER EDUCACIONAL S/A **SUSCITANTE**

: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S) ADVOGADA

: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE **SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO **SUSCITADO**

PESSOA - PB

: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA **SUSCITADO**

GRANDE - PB

: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO INTERES.

CIDADÃO ASPAC

ADVOGADO JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO

INTERES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por SER EDUCACIONAL S/A contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar de sobrestamento das ações civis públicas ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em tramitação no JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e no JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011).

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que as ações civis públicas têm objeto único, na medida em que "(...) enquanto a primeira ação (a do Recife) tutela a modalidade de cobrança por disciplina (cada disciplina corresponde a um crédito, proporcional a carga horária); as duas últimas ações (da Paraíba) objetivam a modalidade de cobrança por semestralidade (por taxa única) e, para tanto, acusam de abusiva a atual modalidade de cobrança estabelecida (...)" (e-STJ fl. 301).

Sustenta, ainda, que a referida "(...) litispendência dá ensejo ao conflito de determinações judiciais, tendo em vista que uma mesma parte será obrigada a cumprir comandos judiciais absolutamente opostos" (e-STJ fl. 301).

134788 Petição : 342066/2014

C. SONSTANLEMENT

Documento eletrônico VDA10555306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10-02-2014 20:15:39 Publicação no DDIe/STJ nº 1602 de 06/10/2014. Código de Controle do Documento: 18A707EE-A4C0-4F0B-946E-79A170605684





Por fim, requer "(...) o recebimento e processamento do presente recuso, pugnando pela reconsideração da decisão de fls., ou caso assim não entenda, que o presente recurso seja submetido ao julgamento colegiado do órgão competente, para que, provido, restabeleça-se a medida cautelar até então vigente, fixando a competência do Juízo do Recife para dirimir a questões urgentes relativas à controvérsia que deu ensejo as aludidas ações, qual seja, a modalidade de cobrança que deve ser seguida pela agravante até decisão final deste conflito" (e-STJ fl. 303).

É o breve relatório.

Decido.

Embora inicialmente não tenha vislumbrado hipótese de configuração do conflito positivo de competência, tendo em vista a suposta diversidade de objetos das ações civis públicas mencionadas, reconsidero a decisão agravada.

Isso porque a jurisprudência do STJ tem conferido interpretação extensiva ao disposto no art. 115 do CPC para reconhecer que a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito (v.g., AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 02/05/2012; EREsp 936.205/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 12/03/2009).

No caso, nada obstante a discussão acerca da conexão ou não das ações civis, verifica-se que as decisões proferidas pelos juízos paraibanos, bem ou mal, certo ou errado, determinaram à suscitante a adoção de condutas que conflitam com anterior provimento de lavra do juízo pernambucano.

Ora, enquanto na demanda proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC há determinação para que o pagamento das mensalidades seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos da suscitante, todavia, na demais, existe ordem expressa (i) "(...) para suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única (...), sob pena de multa

CC 134788 Peticão : 342066 2014

C524256464549

CHPENO

Pagina 2 de 1

Documento eletrônico VDA1055306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10-02-2014 20:15:39





diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limito-a até o valro de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC" (fl. 66 - decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da comarca de João Pessoa/PB nos autos registrados sob o n.º 0013092-77.2014.815.2011); (ii) de acordo com o art. 273 do CPC c/c 84 da Lei 8.078/90, "(...) declarar, nos termos do art. 51, IV, do CDC, a nulidade da cláusula contratual 27.4 do contrato de prestação de serviços educacionais ano 2.014.1 da Faculdade Maurício de Nassau, tendo em vista sua flagrante abusividade, determinando, por conseguinte, que a instituição demandada adote, no âmbito deste município, o mesmo modelo de cobrança anteriormente utilizado, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por este juízo" (fl. 257 - decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Campina Grande/PB nos autos registrados sob o n.º 0009111-93.2014.815.0011).

Nesse contexto, me parece, ao menos em princípio, configurado o conflito de competência.

Ademais, há que se considerar, ante a inviabilidade de cumprimento integral dos comandos da mencionadas decisões, a caracterização do *periculum in mora*, este naturalmente decorrente da incidência das *astreintes* arbitradas em todas as decisões.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 270/276 (e-STJ) para, em juízo de retratação, deferir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011), com a suspensão das decisões liminares ali proferidas, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL DE RECIFE/PE para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias.

Com urgência, comuniquem-se as autoridades judiciárias acerca do teor da presente decisão.

PTVS14 CC 134788 Peticão : 342066 2014

C51425-61-6454P



Pagina 3 de 1

Documento eletrônico VDA10555306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10-02-2014 20:15:39 Publicação no DJe/STJ nº 1602 de 06/10/2014. Código de Controle do Documento: 18A707EE-A4C0-4F0B-946E-79A170605684



Documento eletrônico juntado ao processo em 03/10/2014 às 13:32:07 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE



(e-STJ Fl.309)

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator



C5292560467676

CHARAGE

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/10/2014 às 13:32:07 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803484466000000003077097 Número do documento: 1812180348446600000003077097



NOME DO DOCUMENTO: 39505104.txt DATA: 03/10/2014 - 15:08:05 IDENTIFICADOR DE GRUPO:8789311 NÚMERO DO DOCUMENTO: ME467893385BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
15ª VARA CÍVEL DE RECIFE - AVENIDA DESEMBARGADOR GUERRA
BARRETO S/N FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO
JOANA BEZERRA
RECIFE-PE
50.080-900

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-12276/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 03/10/2014

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 06/10/2014. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134788/PE, 2014/0167712-6, NÚMERO NA 613514020118170001 00130927720148152001 $130927720148152001 \ / \ 00091119320148150011 \ / \ 91119320148150011 \ / \ 00356201820068170001$ / 356201820068170001, EM QUE FIGURAM, COMO AGRAVANTE SER EDUCACIONAL S/A, SUSCITANTE SER EDUCACIONAL S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB E JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB, INTERESSADOS ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "VISTOS ETC.TRATA-SE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR SER EDUCACIONAL S/A CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (N.º 0013092-77.2014.815.2011) E NO JUÍZO DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (N.º 0009111-93.2014.815.0011).EM SUAS RAZÕES, A AGRAVANTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TÊM OBJETO ÚNICO, NA MEDIDA EM QUE "(...) ENQUANTO A PRIMEIRA AÇÃO (A DO RECIFE) TUTELA A MODALIDADE DE COBRANÇA POR DISCIPLINA (CADA DISCIPLINA CORRESPONDE A UM CRÉDITO, PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA); AS DUAS ÚLTIMAS AÇÕES (DA PARAÍBA) OBJETIVAM A MODALIDADE DE COBRANÇA POR SEMESTRALIDADE (POR TAXA ÚNICA) E, PARA TANTO, ACUSAM DE ABUSIVA A ATUAL MODALIDADE DE COBRANÇA ESTABELECIDA (...)" (E-STJ FL. 301).SUSTENTA, AINDA, QUE A REFERIDA "(...) LITISPENDÊNCIA DÁ ENSEJO AO CONFLITO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, TENDO EM VISTA QUE UMA MESMA PARTE SERÁ OBRIGADA A CUMPRIR COMANDOS JUDICIAIS ABSOLUTAMENTE OPOSTOS"

> Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900 PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



pág.: 1 de 1

Código de Controle do Documento: 8BB6363B-0D69-4AB5-9F67-785D50DDCC85



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180348446600000003077097 Número do documento: 18121803484466000000003077097



(E-STJ FL. 301).POR FIM, REQUER "(...) O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECUSO, PUGNANDO PELA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS., OU CASO ASSIM NÃO ENTENDA, QUE O PRESENTE RECURSO SEJA SUBMETIDO AO JULGAMENTO COLEGIADO DO ÓRGÃO COMPETENTE, PARA QUE, PROVIDO, RESTABELEÇA-SE A MEDIDA CAUTELAR ATÉ ENTÃO VIGENTE, FIXANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO RECIFE PARA DIRIMIR A QUESTÕES URGENTES RELATIVAS À CONTROVÉRSIA QUE DEU ENSEJO AS ALUDIDAS AÇÕES, QUAL SEJA, A MODALIDADE DE COBRANÇA QUE DEVE SER SEGUIDA PELA AGRAVANTE ATÉ DECISÃO FINAL DESTE CONFLITO" (E-STJ FL. 303).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.EMBORA INICIALMENTE NÃO TENHA VISLUMBRADO HIPÓTESE DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, TENDO EM VISTA A SUPOSTA DIVERSIDADE DE OBJETOS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS MENCIONADAS, RECONSIDERO A DECISÃO AGRAVADA. ISSO PORQUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM CONFERIDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO DISPOSTO NO ART. 115 DO CPC PARA RECONHECER QUE A MERA POTENCIALIDADE OU RISCO DE QUE SEJAM PROFERIDAS DECISÕES CONFLITANTES É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O CONFLITO (V.G., AGRG NO CC 112.956/MS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 02/05/2012; ERESP 936.205/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJE DE 12/03/2009).NO CASO, NADA OBSTANTE A DISCUSSÃO ACERCA DA CONEXÃO OU NÃO DAS AÇÕES CIVIS, VERIFICA-SE QUE AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZOS PARAIBANOS, BEM OU MAL, CERTO OU ERRADO, DETERMINARAM À SUSCITANTE A ADOÇÃO DE CONDUTAS QUE CUESADAS BELOS ALUNOS DA SUSCITANTE A ADOÇAO DE CONDUTAS QUE CONFLITAM COM ANTERIOR PROVIMENTO DE LAVRA DO JUÍZO PERNAMBUCANO.ORA, ENQUANTO NA DEMANDA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO/ASPAC HÁ DETERMINAÇÃO PARA QUE O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES SEJA CUESADAS BELOS ALUNOS DA SUSCITAITE TODAVÍA. NA DEMANE ENISTE CURSADAS PELOS ALUNOS DA SUSCITANTE, TODAVIA, NA DEMAIS, EXISTE ORDEM EXPRESSA (I) "(...) PARA SUSPENDER A NOVA FORMA DE COBRANÇA, ORDEM EXPRESSA (I) (...) PAKA SUSPENDER A NOVA FURNIA DE COBRAINÇA, PROVIDENCIANDO A ADEQUAÇÃO DO VALOR À INCLUSÃO DE DISCIPLINAS DE OUTROS PERÍODOS PARA ESTE ANO DE 2014 NOS PARÂMETROS DE 2013, OU SEJA, COM A COBRANÇA DE TAXA ÚNICA (...), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE LIMITO-A ATÉ O VALRO DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), QUE EACQNOS TERMOS DO ART. 461 DO CRC." (FL. (TREZENTOS MIL REAIS), O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 461 DO CPC" (FL. 66 - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB NOS AUTOS REGISTRADOS SOB O N.º 0013092-77.2014.815.2011); (II) DE ACORDO COM O ART. 273 DO CPC C/C 84 DA LEI 8.078/90, "(...) DECLARAR, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CDC, A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL 27.4 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ANO 2.014.1 DA FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU, TENDO EM VISTA SUA FLAGRANTE ABUSIVIDADE, DETERMINANDO, POR CONSEGUINTE, QUE A INSTITUIÇÃO DEMANDADA ADOTE, NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, O MESMO MODELO DE COBRANÇA ANTERIORMENTE UTILIZADO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE JUÍZO" (FL. 257 - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB NOS AUTOS REGISTRADOS SOB O N.º 0009111-93.2014.815.0011).NESSE CONTEXTO, ME PARECE, AO MENOS EM PRINCÍPIO, CONFIGURADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.ADEMAIS, HÁ QUE SE CONSIDERAR, ANTE A INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS COMANDOS DA MENCIONADAS DECISÕES, A CARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, ESTE NATURALMENTE

Superior Tribunal de Justica - SAFS Quadra 6, 1. ote 1 CEP 70095-900 PABX (61) 3319-8000 -FAX (61) 3319-8700 8194/8195



pág.: 2 de 1

Código de Controle do Documento: 8BB6363B-0D69-4AB5-9F67-785D50DDCC85



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:54 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180348544510000003077098 Número do documento: 1812180348544510000003077098

